PROJETO DE LEI Nº 057, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1271
Data: 18/09/2017 Horário: 10:02
Legislativo - PLO-L 57/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova,** e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Gurupi ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e ao Ministério Público do Estado do Tocantins, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Art. 2º - A notificação será feita:

I - Ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrange o Bairro no qual se localiza a residência do paciente;

II - Ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude.

Art. 3º - A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes. Em papel timbrado, fazendo constar:

I - Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II - Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada.

III - Rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matricula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV - Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnostico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados sócios educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º - O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativos diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 057/2017, de autoria do **Vereador Jair Souza,** nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

GABINETE DO VEREADOR JAIR SOUZA, aos 13 dias do mês de setembro de 2017.

JAIR SOUZA
Vereador - PMDB

JUSTIFICATIVA

Não se pode ignorar a importância da problemática das drogas entre crianças e adolescentes. De qualquer ponto de vista que se adote, seja ele social, econômico, cultural ou de saúde, não se pode esquecer que esse problema crescente, está inserido em uma rede de comportamentos e de sociabilidade das crianças e adolescentes e também da sociedade como um todo.

São os adolescentes que, com grande força, provavelmente, por sua sede de descobertas, anseio por autonomia e curiosidade, procuram por maneiras especiais de satisfazer os seus desejos. As drogas têm se colocado como um verdadeiro pesadelo na vida de crianças e adolescentes que procuram aprimorar seus conhecimentos nas escolas, ou mesmo buscar um lazer e amizades.

A comercialização e o consumo de drogas nas regiões próximas às instituições de ensino prejudicam o desenvolvimento dos jovens. Curiosidade, influência, fuga, não importa qual o motivo. O que se questiona é: por que os jovens estão entrando no mundo do vício cada vez mais cedo? Falar sobre as drogas em si já não tem o mesmo significado do que consumi-las.

As drogas mais consumidas por adolescentes são as drogas legais, embora o consumo de álcool não seja permitido até à maioridade. No entanto, família e instituições enfatizam, quase exclusivamente, o problema das drogas ilícitas, como a maconha e a cocaína. Isto porque álcool, tabaco e, em menor medida, solventes estão mais inseridos nos diversos contextos com os quais o adolescente se relaciona.

A questão das drogas não será mudada pela repressão ao tráfico, e sim pelo combate às causas que levam ao consumo, complementando que o ataque ao consumo de drogas deve vir de cima, dos governos, via educação e informação.

Em razão do exposto, propomos o presente projeto de lei.

É a justificativa.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 057/2017, de autoria do **Vereador Jair Souza,** nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

GABINETE DO VEREADOR JAIR SOUZA, aos 13 dias do mês de setembro de 2017.

JAIR SOUZA
Vereador - PMDB